



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.934 - CE (2018/0291732-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JONES BARROS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO - CE020079
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006, 171, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 349-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL E 2.º DA LEI N.º 12.850/2013. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus, a diversidade de crimes praticados, o desmembramento do feito, bem como pelo declínio de competência.

4. Recurso desprovido, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.934 - CE (2018/0291732-3)

RECORRENTE : JONES BARROS DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO - CE020079

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONES BARROS DE FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no *Habeas Corpus* n.º 0627548-79.2018.8.06.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 27/11/2017, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, 171, 288, parágrafo único, 333, parágrafo único, 349-A, todos do Código Penal, e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, pois, segundo a denúncia, "[...] *inspetores de polícia civil apuraram que havia um grupo criminoso agindo de dentro da Cadeia Pública de Maracanaué, atuando na prática de crimes que iam do tráfico de drogas, estelionato, associação criminosa e corrupção ativa de funcionário público*" (fl. 820).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal estadual, conforme a seguinte ementa (fl. 904):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES E OUTROS PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS COMPUTADOS DE FORMA GLOBAL. PLURALIDADE DE AGENTES E DELITOS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca a impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Como é de conhecimento, o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Na hipótese, verificando-se que autoridade apontada coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade e particularidades da demanda, e que, eventual demora na ulitimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário, ou de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificada e desarrazoada, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

4.Habeas corpus conhecido para denegar a ordem, com recomendação ao Juízo de origem."

No presente writ, a Defesa sustenta, em suma, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às fls. 936-939.

As informações foram juntadas às fls.945-949 e 955-960.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 951-953, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.934 - CE (2018/0291732-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, 171, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 349-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL E 2.º DA LEI Nº 12.850/2013. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus, a diversidade de crimes praticados, o desmembramento do feito, bem como pelo declínio de competência.

4. Recurso desprovido, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O alegado excesso de prazo na formação da culpa foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos (fls. 906-909, sem grifos no original):

"[...]

No caso concreto, verifica-se [...] nos autos da ação penal originária (proc. nº 0002679-41.2018.8.06.0117), o seguinte:

1) o paciente foi preso preventivamente em Novembro de 2017 junto com mais 16 acusados, cuja decreto foi emitido no dia 11/10/2017, sob a fundamentação de garantir a ordem pública.

2) a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 07/05/2018, que atribuiu ao acusado os crimes previstos no art. 33 e 35 da lei 11.343; art.171, 288, parágrafo único, e art. 333, parágrafo único e art.349 - A, todos do CP, na forma do art. 71 do CP e art2º da lei nº12.850.

3) em 10/08/2018 foi recebida a denúncia e determinado a citação dos acusados, sendo o paciente citado no dia 24/08/2018 e tendo apresentando defesa prévia no dia 03/09/2018.

4) Atualmente o processo encontra-se aguardando defesa preliminar dos acusados DIEGO FERNANDES RIBEIRO, RÔMULO FIRMINO CALIXTO, TIAGO DA SILVA CASTRO E MAXIMILIANO WENDERSON DO NASCIEMNTO COSTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora se constate certa demora para conclusão da instrução criminal, as circunstâncias do caso concreto justificam, plenamente, a sua prorrogação, considerando que, o feito é composto por 17 (dezesete) acusados e o fato do processo ter sido desmembrado em três demonstram a complexidade fática e a necessidade de uma maior dilatação dos prazos para conclusão dos atos processuais.

[...]

Nesse contexto, verificando-se que autoridade apontada coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade e particularidades da demanda, e que, eventual demora na ultimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário, ou de forma injustificada e desarrazoada, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do habeas corpus impetrado, mas para denegar a ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

Contudo, recomenda-se ao magistrado de primeiro grau que, por se tratar de réu preso, adote as necessárias providências no sentido de ultimar a instrução criminal e julgar o feito com a maior brevidade possível.

É como voto."

O Juízo de primeiro grau apresentou as seguintes informações (fls. 955-960; sem grifos no original):

"[...]

A denúncia foi ofertada pelo Representante do Ministério Público em 07 de maio de 2018 (fls. 812/823), na qual atribuiu ao paciente os crimes previstos nos art(s). 33 e 35 da Lei 11.343, art. 171, art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único e art. 349-A, todos do CP, na forma do art. 71 do CP e art. 2º da Lei nº 12.850.

Em 10 de agosto de 2018 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos denunciados para responderem à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. **O acusado JONES BARROS DE FREITAS, ora paciente, em 24 de agosto de 2018, foi devidamente citado (fls. 852/853, com apresentação de sua defesa prévia aos 03 de setembro de 2018 (fls. 856/862) e o co-réu MAXIMILIANO WENDERSON DO NASCIMENTO apresentou a defesa em 01 de Outubro de 2018.**

Decisão interlocutória, em 21 de novembro de 2018, do Juiz respondendo por esta Vara, declinando competência para as Varas de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza.

Atualmente o feito aguarda a redistribuição destes autos para a Comarca de Fortaleza.

Nada mais havendo a acrescentar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer outra informação."

Como se vê, não se vislumbra constrangimento ilegal apto a justificar a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada ao Juízo de primeiro grau, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável.

No caso, a complexidade do processo, configurada pela pluralidade de réus, a diversidade de crimes praticados, o desmembramento do feito, bem como o declínio de competência, demonstram que o processo vem recebendo a devida tramitação.

Como se sabe, **os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral**, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. COMARCAS DISTINTAS. CARTAS PRECATÓRIAS.

[...]

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, a despeito de o paciente estar custodiado preventivamente desde 23/4/2017, o feito tem regular andamento, sendo que o atraso para o seu término justifica-se na complexidade da ação penal em curso, que demandou a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, levando o Juízo de origem à redesignação da audiência de instrução. Outrossim, circunstâncias processuais levaram o Juízo de origem a determinar citações e intimações em outra comarca e a quebra de sigilo telefônico, além do declínio de competência para novo Juízo, circunstâncias essas que justificam a delonga na formação da culpa.

5. Ordem denegada"(HC 458.125/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 01/10/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0291732-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 104.934 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001486-25.2017.8.06.0117 0002061-96.2018.8.06.0117 0002679-41.2018.8.06.0117
0003380-02.2018.8.06.0117 0003382-69.2018.8.06.0117 0006588-28.2017.8.06.0117
0014862520178060117 0017681-85.2017.8.06.0117 06275487920188060000
14862520178060117 176818520178060117 204-132/2017 2041322017
20619620188060117 26794120188060117 33800220188060117 33826920188060117
6275487920188060000 65882820178060117

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONES BARROS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO - CE020079
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: MAXIMILIANO WENDERSON DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: ELENILDO DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: JOSE ROMULO FIRMINO CALIXTO
CORRÉU	: HALLEN CESAR DA COSTA NOGUEIRA
CORRÉU	: DIEGO FERNANDES RIBEIRO
CORRÉU	: TIAGO DA SILVA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.